

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _/2025

Dispõe sobre a proteção, preservação e monitoramento das minas de água no Município de Alfenas/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes legais, na câmara aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Alfenas/MG, a Política Municipal de Proteção e Preservação das Minas de Água, com o objetivo de garantir a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos disponíveis, em conformidade com:

- I – O artigo 225 da Constituição Federal;
- II – A Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; e
- III – A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Mina de água: a surgência natural do lençol freático à superfície, também conhecida como nascente ou olho d'água;
- II – Zona de proteção: área ao redor da mina de água onde se aplicam restrições técnicas e legais para sua conservação; e
- III – Atividades potencialmente poluidoras: práticas que possam comprometer a qualidade ou disponibilidade dos recursos hídricos, como uso de agrotóxicos, desmatamento e construções sem licenciamento.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, em colaboração com órgãos ambientais estaduais e federais e com a comunidade local:

I – Realizar o mapeamento e identificação de todas as minas de água no território municipal;

II – Elaborar e manter um inventário público atualizado das minas de água, disponível para consulta da população;

III – Estabelecer zonas de proteção ao redor das minas, com restrições ou proibições de atividades potencialmente poluidoras;

IV – Implantar programa de monitoramento periódico da qualidade e quantidade da água, com divulgação pública dos resultados;

V – Desenvolver campanhas educativas voltadas à preservação das minas e ao uso racional da água;

VI – Criar incentivos e apoio técnico para práticas agrícolas e de desenvolvimento sustentável nas áreas próximas às minas;

VII – Promover a capacitação de produtores rurais e agentes públicos em boas práticas de conservação hídrica; e

VIII – Articular a execução desta política com o Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos de gestão hídrica existentes no município, quando houver.

Art. 4º A gestão da política instituída por esta Lei será realizada de forma participativa, com apoio:

I – Do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), quando existente; e

II – De associações comunitárias, escolas, universidades e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 5º As zonas de proteção referidas nos artigos 2º e 3º, incisos III, terão sua extensão definida por estudo técnico, considerando as características ambientais de cada mina de água, respeitando-se, no mínimo, o raio de 50 (cinquenta) metros a partir da nascente.

Parágrafo único. O programa de monitoramento e as zonas de proteção deverão ser revisados periodicamente, a cada 5 (cinco) anos, ou sempre que houver novas informações técnicas ou mudanças ambientais relevantes.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo da aplicação de sanções civis e penais cabíveis, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 1º As sanções administrativas poderão incluir, entre outras, advertência, multa, embargo de atividades, suspensão de autorizações e obrigação de recuperação ambiental.

§ 2º As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas com recursos do orçamento municipal, além de verbas provenientes de:

- I – Convênios com os Governos Estadual e Federal;
- II – Parcerias com entidades públicas ou privadas; ou
- III – Fundos ambientais e programas de fomento à sustentabilidade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, XX de XXXXXXXXX de XXXX.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal